DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3
Resoluções 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

LEI N° 1653, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Retifica erros materiais constantes dos incisos V, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei Municipal nº 1.611, de 11 de setembro de 2025, que dispõe sobre a denominação oficial de vias públicas e da sede social localizadas no núcleo urbano conhecido como "Condomínio Sucuri", e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Uru **ELABOROU** e **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos V, VII, VIII e IX do art. 1º da Lei Municipal nº 1.611, de 11 de setembro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

"V — Rua 5 passa a denominar-se 'Rua Paulo Nobuake Sakai';" (NR)

"VII — Rua 7 passa a denominar-se 'Rua José Orivaldo Cavalieri Birello';" (NR)

"VIII — Rua 8 passa a denominar-se 'Rua José Venâncio Silveira';" (NR)

"IX — Rua 9 passa a denominar-se 'Rua Valdir Cândido de Souza'." (NR)

Art. 2º - Aprovada esta Lei, e após sua promulgação, o Poder Executivo Municipal procederá à atualização dos cadastros, plantas, mapas oficiais, bases de dados georreferenciadas, sistema tributário e demais registros administrativos e cartográficos, comunicando ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, ao IBGE e aos demais entes e instituições públicas correlatas a denominação correta das vias públicas retificadas.

Art. 3º - As placas toponímicas já instaladas ou a instalar nas Ruas 5, 7, 8 e 9 do núcleo urbano denominado "Condomínio Sucuri" deverão ser substituídas ou confeccionadas de acordo com as denominações corretas fixadas por esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.611, de 11 de setembro de 2025.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 28 dias do mês agosto de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO N° 020, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Regulamenta os procedimentos de comunicação, apuração e responsabilização em acidentes de trânsito envolvendo veículos de propriedade do Município de Uru, a responsabilidade dos empregados públicos e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a comunicação e a apuração de acidentes de trânsito envolvendo os veículos da administração pública municipal; a obrigação de resguardar o erário público contra prejuízos decorrentes de atos praticados com dolo ou culpa por empregados públicos no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal; a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; o disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo municipal, e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicável aos empregados públicos do Município; e o disposto na legislação municipal que disciplina o regime jurídico dos empregados públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a comunicação, o atendimento e a apuração administrativa de acidentes de trânsito envolvendo veículos de propriedade do Município de Uru, bem como a responsabilidade dos empregados públicos e demais condutores pelos danos deles decorrentes, visando à proteção do erário público e à garantia do direito de defesa.

Art. 2º - As disposições deste Decreto aplicam-se aos veículos de propriedade da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas municipais, e, no que couber, aos veículos locados, cedidos ou sob a guarda do Município, quando conduzidos por empregado público no exercício de suas funções.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — Veículo oficial: todo veículo automotor de propriedade do Município ou à sua disposição, utilizado no desempenho de atividades institucionais;

II — Condutor: o empregado público celetista, o ocupante de cargo em comissão, o agente terceirizado ou o particular autorizado que conduza veículo oficial;

III — acidente de trânsito: todo evento danoso envolvendo veículo oficial, em via pública ou não, dele decorrente de colisão, abalroamento, capotamento, atropelamento, queda de carga ou qualquer outro fato de circulação;

IV — Dolo: a vontade livre e consciente de produzir o resultado danoso ou de assumir o risco de produzi-lo;

V — Culpa: a conduta negligente, imprudente ou imperita do condutor, ainda que sem intenção de causar o dano.

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO E DO ATENDIMENTO DO ACIDENTE

Art. 4º - Em caso de acidente de trânsito, o condutor deverá prestar ou providenciar socorro às vítimas, nos termos do art. 176 do Código de Trânsito Brasileiro, preservando o local do acidente para a realização de perícia técnica, sempre que possível e sem prejuízo da segurança viária.

Art. 5º - O empregado público condutor deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu superior hierárquico imediato e à autoridade de trânsito competente para o registro do Boletim de Ocorrência.

Art. 6º - O órgão gestor da frota e a respectiva seguradora deverão ser acionados imediatamente após as providências de segurança, devendo o condutor abster-se de assumir culpa perante terceiros ou firmar acordos extrajudiciais em nome do Município.

Art. 7º - O condutor ou seu superior imediato terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para formalizar a comunicação à Secretaria responsável pela frota e à Procuradoria do Município, mediante preenchimento de formulário padrão de registro de acidente.

Art. 8º - Havendo indícios de embriaguez ou uso de substâncias entorpecentes, o empregado público será submetido a teste de alcoolemia ou exames clínicos pelas autoridades competentes, devendo a administração manter registro atualizado de todos os acidentes e suas circunstâncias.

CAPÍTULO III
DA APURAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 9º - Constatada a ocorrência de dano ao patrimônio público ou a terceiros, ou havendo indício de dolo ou culpa do condutor, a autoridade competente determinará a instauração de procedimento administrativo de apuração, nos termos da legislação municipal aplicável aos empregados públicos e, subsidiariamente, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - O procedimento será conduzido por comissão composta de 3 (três) empregados públicos estáveis ou ocupantes de cargo efetivo, designados por portaria, sendo vedada a participação de empregado que tenha interesse direto ou indireto no feito.

Art. 11 - A comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa fundamentada, e terá competência para ouvir testemunhas e o condutor, requisitar documentos, realizar diligências e solicitar perícias.

Art. 12 - Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório circunstanciado, no qual indicará a materialidade do dano, a autoria, a existência ou não de dolo ou culpa, o grau de culpa, o valor estimado do prejuízo e a proposta de arquivamento ou de aplicação de penalidade, encaminhando-o à autoridade competente.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO

Art. 13 - O empregado público que, no exercício de suas funções, der causa a acidente de trânsito com veículo oficial responderá, de forma cumulativa e independente, nas esferas civil, administrativa e penal, quando a conduta for praticada com dolo ou culpa.

Art. 14 - Na esfera civil, o empregado público responderá pelo ressarcimento ao erário dos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assegura à administração o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 - Na esfera administrativa, a conduta do empregado público será apurada em procedimento administrativo disciplinar, observada a legislação municipal aplicável e a Consolidação das Leis do Trabalho, podendo resultar nas penalidades nelas previstas, inclusive a dispensa por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, sem prejuízo da obrigação de indenizar.

Art. 16 - Na esfera penal, havendo indício da prática de crime de trânsito, a autoridade competente remeterá cópias dos autos ao Ministério Público, na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17 - Não se configura a responsabilidade do empregado público quando o dano decorrer de culpa exclusiva de terceiro, de caso fortuito ou de força maior, ou quando restar comprovado que o condutor agiu no estrito cumprimento de dever legal, hipóteses em que a administração responderá nos termos da lei.

Art. 18 - Na hipótese de culpa concorrente, a responsabilidade do empregado público será proporcional ao grau de sua participação no evento danoso.

Art. 19 - A pretensão de ressarcimento ao erário será exercida pela Procuradoria do Município, observada a legislação vigente e a jurisprudência acerca da prescrição, sem prejuízo da apuração disciplinar.

CAPÍTULO V
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 20 - Em todos os procedimentos de apuração, será assegurado ao empregado público o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 21 - O empregado público será notificado pessoalmente da instauração do procedimento e da acusação que lhe é imputada, sendo-lhe assegurado o direito de:

I — Ter vista dos autos e obter cópias dos documentos;

II — Apresentar defesa prévia e produzir provas, no prazo previsto na legislação municipal aplicável;

III — ser assistido por advogado ou defensor, inclusive constituído às suas expensas;

IV — Manifestar-se sobre as provas produzidas e sobre o relatório final.

Art. 22 - As decisões proferidas nos procedimentos de apuração serão fundamentadas, sob pena de nulidade, e contra elas caberá recurso hierárquico, no prazo e na forma previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DA COBRANÇA

Art. 23 - Reconhecida a responsabilidade do empregado público, a Procuradoria do Município promoverá a cobrança do valor do dano, preferencialmente por meio de termo de confissão e parcelamento de dívida, firmado pelo empregado, ou, na sua ausência, mediante inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 24 - O ressarcimento poderá ser descontado da remuneração do empregado público, na forma e nos limites previstos na legislação municipal e na Consolidação das Leis do Trabalho, mediante autorização expressa do empregado ou decisão administrativa transitada em julgado, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 25 - Quando o veículo estiver segurado, o órgão responsável pela gestão da frota acionará a seguradora para a cobertura dos danos, observada a sub-rogação nos direitos do Município, e o empregado público responderá, quando culpado, pela franquia e pela eventual majoração do prêmio do seguro.

CAPÍTULO VII
DA GESTÃO DA FROTA E DO SEGURO

Art. 26 - O órgão responsável pela gestão da frota manterá os veículos oficiais em condições adequadas de circulação, com documentação e licenciamento em dia, e providenciará a contratação e a manutenção dos seguros obrigatórios e facultativos previstos na legislação vigente.

Art. 27 - Somente poderá conduzir veículo oficial o empregado público ou agente habilitado, autorizado expressamente pela autoridade competente, vedada a utilização do veículo para fins particulares ou em desacordo com o interesse público.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observadas a legislação municipal, o Código de Trânsito Brasileiro e, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uru, aos 27 dias do mês de agosto de 2026.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Telles, 461, Centro, CEP:16650-015, Uru-SP
www.uru.sp.gov.br prefeitura@uru.sp.gov.br
(14) 3582-8000

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a criação do Fórum Municipal de Educação e da Comissão Única de Elaboração, Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), unificando as funções das Comissões Gestora e Técnica, e dá outras providências.

ROSELENI DA SILVA, Diretora Municipal de Educação de Uru, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

CONSIDERANDO as deliberações da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2014 que teve como resultado o Plano Nacional de Educação – PNE e da Conferência Nacional de Educação – Etapa do Estado de São Paulo (CONAE – SP) 2014 que teve como resultado o Plano Estadual de Educação - PEE;

CONSIDERANDO necessidade de traduzir, no conjunto das ações da Diretoria Municipal de Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

CONSIDERANDO a competência da Diretoria Municipal de Educação na coordenação da política municipal de educação, em articulação o Sistema Estadual de Educação;

CONSIDERANDO os princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, preconizados pelo Art. 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e pelo Art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 220/25 e da Lei nº 15.388/26, que estabelecem o regime de colaboração e as normas para o novo ciclo de planejamento das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO as orientações metodológicas da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação (SASE/MEC), que recomendam a integração de esforços técnicos e políticos para a eficácia do Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a importância de um horizonte educacional construído coletivamente, que assegure a continuidade das políticas de Estado para além das gestões temporais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação e a Comissão Única de Elaboração, Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), unificando as funções das Comissões Gestora e Técnica.

Art. 2º - O Fórum, de caráter permanente, tem a finalidade de coordenar a conferência municipal de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias com os correspondentes fóruns de educação dos Municípios da Região e com o Fórum Estadual de Educação de São Paulo.

Art. 3º - Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Convocar, planejar e coordenar a realização da Conferência Municipal de Educação, bem como divulgar as suas deliberações;

II - Elaborar seu Regimento Interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação;

III - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais e estaduais de educação no âmbito do município;

IV - Zelar para que a Conferência Municipal de Educação esteja articulada às Conferências Regionais de Educação e à Conferência Estadual de Educação;

V - Planejar e organizar espaços de debates sobre as políticas nacional e estadual e municipal de educação no âmbito do município;

VI - Acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação;

VII - Elaborar proposta de Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar, monitorar e avaliar sua implementação.

Art. 4º - A Comissão Única tem por finalidade precípua coordenar, sistematizar e conduzir o processo de elaboração ou revisão do Plano Municipal de Educação, garantindo o alinhamento com o Plano Nacional de Educação (PNE) e a observância das especificidades da realidade educacional local.

Art. 5º - Compete à Comissão Única, no exercício de suas funções técnicas e gestoras:

I. Elaborar e dar publicidade ao cronograma de trabalho e ao plano de ação para a construção do PME;

II. Realizar o diagnóstico detalhado da educação municipal, coletando e analisando indicadores de aprendizagem, fluxo, infraestrutura e financiamento;

III. Redigir o texto-base das metas e estratégias municipais, assegurando que sejam mensuráveis, exequíveis e financeiramente sustentáveis;

IV. Organizar e coordenar consultas públicas, conferências e audiências, garantindo a participação efetiva da sociedade civil e da comunidade escolar;

V. Articular o diálogo interinstitucional com a Técnica Local indicada pela SASE/MEC, com o Conselho Municipal de Educação (CME) e demais órgãos de controle e fiscalização;

VI. Registrar e atualizar as informações pertinentes nos sistemas oficiais de cooperação do Ministério da Educação;

VII. Validar tecnicamente o documento final antes de sua submissão ao Poder Legislativo.

Art. 6º - Será instituído dentro da Comissão Única, a Câmara Técnica para Elaboração do Documento Final do Novo PME, com seguintes membros:

a) Diretora de Educação;

b) Gestoras da Unidade Escolar da Educação Infantil;

c) Gestoras da Unidade Escolar do Ensino Fundamental;

d) Outros.

Art. 7º - O Fórum Municipal de Educação, e a Comissão Única de Elaboração, Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação (PME), será composto pelos seguintes membros:

- 1 Representante da Diretoria Municipal de Educação;
- 1 Representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 Representante do Conselho Municipal CACS-FUNDEB;
- 1 Representante dos Professores da Educação Infantil;
- 1 Representante dos Professores do Ensino Fundamental;
- 1 Representante dos Técnicos Administrativos das Escolas Municipais;

- 1 Representante das Escola Estadual do Município;
- 1 Representante de Pais de Alunos da Rede Municipal;
- 1 Representante de Pais de Alunos da Rede Estadual;
- 1 Representante de Associações/Organizações da Sociedade Civil com atuação na área educacional;
- 1 Representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único: Os indicados pelo Poder Legislativo em razão do Acórdão 2183453-32.2021.8.26.0000, poderão participar das atividades do Fórum Municipal de Educação apenas como ouvintes sem direito a voto ou deliberação de qualquer natureza.

Art. 8º - A Comissão Única terá o prazo de 200 dias para a conclusão dos trabalhos, podendo este ser prorrogado mediante justificativa técnica fundamentada. Após a Aprovação da Lei do Novo Plano Municipal de Educação, dissolve-se a Comissão Única e mantem-se de maneira permanente atuação do Fórum Municipal de Educação.

Art. 9º - Os membros do Fórum Municipal de Educação e da Comissão Única desempenharão suas atividades em caráter de relevância pública, não fazendo jus a remuneração adicional por sua participação.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Uru-SP, 27 de agosto de 2026.

ROSELENI DA SILVA
DIRETORA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO a presente Resolução Nº 01 de 27/08/2026 da Diretoria Municipal de Educação, para que produza seus efeitos legais.

ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL